

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 379/2020

ALTERE-SE a redação do PL nº 379/2020 na seguinte conformidade:

Autoriza a instituição do Programa Museu de Arte de Rua (MAR).

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Museu de Arte de Rua (MAR), de Fomento à Linguagem de Arte Urbana, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem a Arte Urbana no Município de São Paulo, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico.

Parágrafo único. Entende-se como Arte Urbana as formas de expressão artística que ocorrem em ambientes urbanos, frequentemente carregando mensagens textuais e visuais, identidade cultural ou simplesmente a busca por visibilidade do artista, abrangendo diversas manifestações como:

I - "grafitti": aplicação de pinturas, desenhos ou inscrições em superfícies públicas ou privadas, geralmente utilizando tinta spray, podendo variar desde assinaturas simples ("tags") ou mais elaboradas ("bombs"), até murais com maior complexidade e multiplicidade de cores e formas;

II - "stencil": técnica que utiliza um molde vazado para criar ilustrações (que podem representar um símbolo tipográfico ou qualquer forma figurativa e/ou abstrata) em uma superfície por meio do uso de tinta ou aerossol, resultando em formas nítidas e contornos definidos e possibilitando a reprodução consistente do padrão escolhido em diferentes contextos;

III - colagens: aplicações de imagens, ilustrações, pôsteres ou adesivos em superfícies públicas, como paredes, postes, sinais de trânsito e outros elementos urbanos;

IV - cartazes: meios de expressão visual e comunicativa, de tamanhos variados, instalados em espaços de visibilidade pública, como paredes, postes e murais, podendo incluir elementos gráficos, tipográficos e ilustrativos, sendo:

a) pintados individual ou coletivamente, com o emprego de materiais diversos, como tinta, canetas, spray, entre outros; ou

b) replicados por meio de impressão a partir de uma matriz;

V - instalações e esculturas: formas de expressão artística tridimensional, permanentes ou temporárias, que utilizam uma diversidade de técnicas e de materiais, inclusive recicláveis, integrando-se aos espaços públicos urbanos, como ruas, praças, parques, edifícios e outros ambientes da cidade;

VI - projeções: intervenções visuais que utilizam tecnologia de projeção para exibir imagens, vídeos ou animações em superfícies urbanas, como paredes de prédios, monumentos ou qualquer outro tipo de estrutura, podendo ser usadas para criar efeitos visuais impactantes, transmitir mensagens específicas ou transformar temporariamente a paisagem urbana, proporcionando uma nova percepção do espaço público;

VII - performances de rua: execuções de atos ao vivo direta e cotidianamente em espaços públicos como ruas, praças e calçadas, com caráter espontâneo e marginal, criadas especificamente para o ambiente urbano, embora possam utilizar linguagens artísticas tradicionais como teatro, dança, música, acrobacias e mímicas.

Art. 2º O Programa Museu de Arte de Rua (MAR), de Fomento à Linguagem de Arte Urbana, tem por objetivos:

- I - promover o fortalecimento e a difusão da produção e criação artística da cultura urbana;
- II - estimular a realização de eventos que visem a produção, reprodução e exibição de projetos realizados pela comunidade artística da cultura urbana na cidade de São Paulo;
- III - incentivar a cultura urbana nos equipamentos públicos do município, através de disponibilização de espaço, inserção na programação e realização de atividades pertencentes à "Linguagem da Arte Urbana".

Art. 3º O Programa Museu de Arte de Rua (MAR) poderá apoiar atividades em Zona Especial de Preservação Cultural, do tipo Área de Proteção Cultural (ZEPEC-APC), desde que relacionada à Arte Urbana.

Art. 4º As ações do Programa Museu de Arte de Rua (MAR), previstas nesta Lei, serão coordenadas e executadas integralmente pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de São Paulo, através da Coordenadoria de Programação.

Art. 5º As atividades promovidas pelo Programa Museu de Arte de Rua (MAR) poderão ser executadas por meio de diversas modalidades, incluindo, dentre outras, editais e iniciativas curatoriais.

Art. 6º O Programa Museu de Arte de Rua (MAR) poderá receber recursos provenientes de Fundos Municipais, convênios e outras fontes de financiamento público.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

JUSTIFICATIVA

A alteração faz-se necessária para adequação da propositura à técnica legislativa.